



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011789-96.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelada MARISSINI REGINA APARECIDA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1011789-96.2024.8.26.0564.

Apelante: Enel Distribuição São Paulo (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo).

Apelada: Marissini Regina Aparecida dos Santos.

Ação: Obrigação de fazer c.c indenização.

Comarca: São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível.

Juiz prolator: Fernando de Oliveria Domingues Ladeira.

Voto nº 41.547

Apelação. Consumidor. Energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparatória por danos morais. Comprovante de residência da autora juntado. Documento que é dispensável à propositura da ação, sendo suficiente a indicação do domicílio e residência pela parte. Inscrições indevidas em cadastro de órgão de proteção ao crédito. Não comprovada a regularidade dos débitos. Concessionaria ré que se limitou a juntar “prints” de telas de seu sistema informatizado sem respaldo em qualquer outro elemento de prova. Ré que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação do serviço. Cobrança indevida. Inexigibilidade reconhecida. Existência, porém, de apontamento anterior ao questionado. Descabimento da indenização por danos morais. Súmula nº 385 do STJ. Meros aborrecimentos. Sucumbência recíproca ora reconhecida. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c indenizatória por danos morais ajuizada por Marissini Regina Aparecida dos Santos em face de Enel Distribuição São Paulo (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo), que a respeitável sentença de fls. 152/153, de relatório adotado, julgou

procedente para declarar a inexigibilidade dos débitos indicados, determinando a exclusão dos apontamentos, sob pena de imposição de multa, além de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Inconformada, recorre a ré alegando, preliminarmente, a falta de comprovante de residência, conforme disposto no Comunicado CG n. 02/2017. No mérito, defende a validade do uso das telas de seus sistemas internos como meio de prova, e que constou no seu registro a existência de três instalações cadastradas no CPF da autora, sendo duas no mesmo endereço, sob os números 28240472 e 200069434. Assevera que atuou em exercício regular do direito na negativação do nome da autora, tendo em vista a existência de relação jurídica comprovada. Reforça que existiram faturas inadimplidas que justificam a negativação. Afirma que a parte autora não juntou aos autos qualquer documento comprovando que não reside ou residiu na instalação que gerou os débitos em discussão. Ressalta a ausência de responsabilidade quanto à comunicação da inscrição negativa do nome da consumidora, e que a autora guardava plena ciência do inadimplemento visto que foi notificada previamente ao lançamento dos apontamentos restritivos. Bate-se pela descaracterização dos danos morais. Pugna pela redistribuição da sucumbência.

O recurso foi contra-arrazado e encaminhado a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparatória por danos morais na qual a autora alega desconhecer os débitos referentes à instalação antiga que constava no seu endereço, sob o número 28240472, que originaram a negativação de seu nome, sendo indevida a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes, pelo que busca indenização por danos morais.

Em contestação, a ré defendeu a regularidade da cobrança por atrelada a serviço de energia elétrica fornecido à unidade consumidora de titularidade da autora, anotando que a requerente possui três instalações vinculadas ao seu CPF, sendo duas no mesmo endereço, sob os números 28240472 e 200069434. Aduz que constatou que a residência da autora estava ligada ao medidor 960358, que se refere à instalação número 200069434, registrada no nome da autora desde 25.02.2018. Defende que os apontamentos restritivos são decorrentes das duas instalações constantes no endereço da autora, sob os números 28240472 e 200069434. Alegou que o comprometimento do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, à vista do inadimplemento, traduziu-se em exercício regular de direito, refutando, no ponto, a ocorrência de abalo moral indenizável.

O recurso comporta parcial acolhimento.

Inicialmente, verifica-se que a autora

juntou comprovante de residência às fls. 21 e 137.

Ademais, *“ocorre que o comprovante de residência, nos termos do art. 319, do CPC, **não constitui documento essencial para instrução da petição inicial**, bastando à parte a indicação do endereço. Não há, por outro lado, indícios concretos nos autos no sentido de que o endereço indicado na inicial não corresponde ao do Autor, falsidade que poderia gerar violação às normas de competência”* (TJSP; *Apelação Cível 1003296-15.2023.8.26.0161*; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023) (g.n).

No mérito, verifica-se que a ré confirma que existem duas instalações, de titularidade da autora, registradas no mesmo endereço, e sequer esclarece a questão, causando espanto o fato de a grande maioria dos argumentos ser genérica.

Malgrado tenha a ré colacionado em sua contestação cópia de telas de seu sistema interno em que consta o cadastro da autora como cliente, é certo que tal prova, produzida de forma unilateral, não é suficiente para carrear à autora a responsabilidade pelos débitos gerados em relação à instalação 28240472, vez que não é possível identificar a veracidade das informações e a verdadeira autoria do apontado cadastramento.

Ainda, como bem mencionado pelo d. magistrado de primeiro grau, *“a ré traz diversos prints de tela que são incompreensíveis, do pouco que é possível compreender é possível perceber a inconsistência de dados, especialmente acerca da data da instalação que data de 1982, período em que a autora era absolutamente incapaz, a indicar que os dados apresentados indicam descontrole administrativo de informações, e portanto torna toda informação correlata a essa instalação completamente inverossímil”*.

Além disso, conquanto dispusesse a ré de melhores condições de comprovar suas alegações, observada ainda a hipossuficiência técnica do consumidor e a necessidade de inversão do ônus da prova, certo é que não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem e regularidade dos débitos inscritos decorrentes da instalação 28240472, observado, aqui, que sequer trouxera cópias de documentos pessoais do cliente decerto solicitados ao ensejo da contratação datada em 1982, quando a autora era criança.

Assim, reconhecida a inexigibilidade do débito negativado, seria devido o pagamento de reparação por prejuízo moral à parte autora, haja vista que os danos morais decorrentes da negativação indevida têm natureza *in re ipsa*, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (*REsp 233.076 RJ - Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA 4ª Turma j. 16.11.1999, in DJ 28.02.2000, p. 89*), sendo prescindível prova a respeito.

No entanto, ainda que reconhecida a inexigibilidade do débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, não assiste à autora o direito de perceber indenização por danos morais.

Isso porque a Súmula nº 385 do STJ não faz qualquer ressalva quanto à sua incidência, de modo que, existindo apontamento negativo anterior àquele questionado (fls. 22 e 122), não há se falar em mácula à reputação já manchada, o que exclui a indenização por danos morais.

Ainda, não demonstrou a autora situação capaz de configurar danos morais, porquanto se fazia necessária a prova inequívoca de fato suficiente a ocasionar constrangimento ou aborrecimento relevante, capaz de ferir sua honra, o que não ocorreu no caso em tela.

E em tendo a autora decaído em uma das pretensões - indenizatória por danos morais - de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Diante desse quadro, reformo a r. sentença para julgar a ação parcialmente procedente, devendo cada parte arcar com metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa ora fixados por equidade em R\$ 500,00, observada a justiça gratuita concedida em primeira instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial
provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator